



## PELO DIREITO AO PÔR DO SOL: O (APARENTE) CONFLITO ENTRE A LIBERDADE RELIGIOSA E O DIREITO À EDUCAÇÃO

### For The Right To The Sunset: The (Aparent) Conflict Between Religious Liberty And The Right To Education

Mylena Santana Fernandes<sup>1</sup> Bárbara Luiza Ribeiro<sup>2</sup> Maxilene Soares Correa<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário UNITPAC. Email: mylenasantanaf@hotmail.com

<sup>2</sup> Mestra em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Membro do Observatório Fundiário Goiano (OFUNGO), da Universidade Federal de Goiás/Regional Goiás. Professora na Faculdade Evangélica de Goianésia. Email: baluiza@hotmail.com

<sup>3</sup> Mestre em Direito Internacional Público e Europeu pela Universidade de Coimbra, em Portugal (título reconhecido pela Universidade Federal de Minas Gerais). Professora na Faculdade Evangélica de Goianésia. Email: maxilene.scorrea@gmail.com

#### Resumo

##### Info

Recebido: 06/2017

Publicado: 09/2017

##### Palavras-Chave

Adventistas. Direito à Educação. Guarda do Sábado. Liberdade Religiosa. Prestação Alternativa.

##### Keywords:

Adventists. Alternative Provision. Democracy. Keeping The Sabbath. Religious Freedom. The Right To Education.

A pesquisa versa sobre a liberdade religiosa do adventista do sétimo dia, que no pleno exercício de sua fé como direito fundamental, encontra-se no impasse de exercer seu direito à educação ou a sua fé devido a obrigações impostas a todos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). O impasse ocorre quando o adventista, por guardar o sábado por convicções religiosas, que se inicia com o pôr-do-sol da sexta-feira e finaliza com o pôr-do-sol do sábado, é impossibilitado de frequentar as aulas no período referido, indo de encontro com a obrigação de frequência escolar mínima de 75% nas aulas, imposta pela LDB tendo, como consequência, a reprovação. A atual Constituição Federal garante a liberdade de crença, liberdade de consciência e liberdade de culto, prevendo a garantia da prestação alternativa diante da privação de direitos. Garante, de igual modo, o direito à educação como base fundamental para o desenvolvimento humano e social, devendo o Estado zelar por ele e por todos os direitos fundamentais. Discute-se, então, a posição do Estado, especialmente em decisões contrárias à situação dos adventistas que buscam o Judiciário para

resolver o obstáculo existente, e não encontram alternativa para exercer sua fé e sua cidadania por inexistir regulamentação. A pesquisa caminhou para o método dedutivo demonstrando previamente o Direito, adentrado aos direitos fundamentais, especificando o direito fundamental da liberdade de crença religiosa e o direito sócio fundamental da educação, chegando por fim à liberdade religiosa do adventista e o conflito existente entre direitos fundamentais. Cuidará de analisar os argumentos que atualmente são utilizados aos adventistas em relação à guarda do sábado frente a situações frequentes ocorridas no âmbito educacional, por meio de decisões jurisprudenciais dos Tribunais.

#### Abstract

The research concerns the religious freedom of the Seventh-day Adventist, who in the full exercise of his faith as a fundamental right, is in the impasse of exercising his right to education or his faith due to obligations imposed on everyone in the Law of Guidelines and Bases of Education (LDB). The impasse occurs when the Seventh-day Adventist, for keeping the Sabbath for religious beliefs, which begins with the sunset on Friday and ends with the sunset on Saturday, is unable to attend classes in the referred period, Meeting the obligation of minimum school attendance of 75% in class, imposed by the LDB and, as a consequence, the disapproval. The current Federal Constitution guarantees freedom of belief, freedom of conscience and freedom of worship, providing for the guarantee of alternative provision in the face of deprivation of rights. It guarantees, in the same way, the right to education as a fundamental basis for human and social development, and the State must watch over it and for all fundamental rights. The State's position is then discussed, especially in decisions contrary to the situation of Adventists seeking the Judiciary to resolve the existing obstacle, and find no alternative to exercise their faith and citizenship for lack of regulation. The research has gone into the deductive method by demonstrating the law, which is intrinsic to fundamental rights, by specifying the fundamental right to freedom of religious belief and the fundamental social right of education, ultimately ending the religious freedom of the Adventist and the conflict between fundamental rights. It will examine the arguments currently used by Adventists in relation to Sabbathkeeping in the face of frequent educational occurrences, through jurisprudential decisions of the Courts.

## Introdução

A presente pesquisa versa sobre o aparente conflito existente entre o exercício ao direito à liberdade de crença religiosa, prevista dentro dos direitos fundamentais que a Constituição Federal de 1988 assegura, e o direito à educação igualmente garantida pela Constituição e regida por lei específica a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Nesse sentido, o direito ao pôr-do-sol é uma forma de entender a atual e vivenciada dificuldade que os adeptos da religião adventista enfrentam no âmbito educacional por exercerem sua fé, guardando o sábado e acreditando ser um dia separado e santificado por Deus, como dia de descanso com base na Bíblia sagrada. Nesse contexto, os adventistas enfrentam a dificuldade de acesso à educação, pois a educação brasileira é regida pela Lei de Diretrizes e Bases da educação (LDB) que trata de questões educacionais, estabelecendo direitos, deveres e obrigações. E uma dessas obrigações é a frequência escolar mínima obrigatória de 75% das aulas, que como sabemos são aulas de segundas-feiras às sextas-feiras incluindo os sábados letivos, ou se estendendo pela extensa grade curricular acadêmica, e como consequência o aluno que, não obtendo essa porcentagem mínima, será reprovado por faltas.

É exatamente nesse ponto que surge o problema da pesquisa, pode um direito se justapor ao outro? Qual a solução para alunos membros da igreja Adventista que guardam o sábado como dia sagrado e, por isso, encontram-se impedidos de frequentar as aulas as sextas à noite e aos sábados?

O estudo tem a preocupação em responder a essas perguntas analisando comparativamente os argumentos que atualmente são utilizados aos adventistas em relação à guarda do sábado frente a situações ocorridas no âmbito educacional, por meio de decisões jurisprudenciais dos Tribunais.

A pesquisa caminhou para o método dedutivo demonstrando previamente o Direito, adentrado aos direitos fundamentais, especificando o direito fundamental da liberdade de crença religiosa e o direito sócio fundamental da educação, chegando por fim à liberdade religiosa do adventista e o conflito existente entre direitos fundamentais.

Como resultado da pesquisa, o presente relatório está estruturado da seguinte maneira: inicialmente, visita-se a teoria do Direito, momento em que se buscou compreender as transformações sociais que construíram o Direito moderno, cujo elemento central é o Homem, como sujeito de direitos. No segundo momento, aborda-se, de forma específica, dois direitos fundamentais imprescindíveis para o desenvolvimento humano, garantidos pela Constituição Federal de 1988, o direito à liberdade religiosa e o direito à educação. Tais direitos entram em concorrência, quando adventistas do sétimo dia, que guardam o sábado como dia de descanso (como exercício de sua fé), são impossibilitados de cumprir com as exigências mínimas que a LDB traz, sendo privados do pleno exercício do direito à educação ou/e impedidos de exercer sua fé dentro do âmbito educacional.

Por fim, discutem-se decisões judiciais dos Tribunais que, em sua maioria, posicionam-se de forma negativa à situação dos adventistas no âmbito educacional. Tais decisões são motivadas

pela inexistência de lei que conceda tratamento diferenciado a esses sujeitos, conforme suas especificidades. Portanto, percebe-se a necessidade de regulamentação legal, trazendo a garantia da prestação alternativa, como consequência do verdadeiro sentido do Direito, de sua função social, especialmente para a realização de uma educação libertadora, cujo pressuposto é a diversidade e o respeito aos sujeitos de direitos.

## 1. A Educação Como Direito Social Fundamental

O Direito à Educação se encontra previsto no Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto, no art. 6º da CF/88, que diz: “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma dessa Constituição”. (BRASIL, 1988).

O ser humano como destinatário desses direitos, único e exclusivo motivo para existência dos mesmos, requer a prestação positiva do Estado para sua realização, a fim de ter a segurança da efetividade de seus direitos quer sejam fundamentais, quer sejam sociais. Consagra-se, portanto, que os direitos sociais devem ter atenção equivalente aos direitos fundamentais, civis, econômicos e culturais.

A interpenetração entre os direitos individuais e os direitos sociais também pode ser visualizada na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Resolução 41/128, da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de

1986, cujo art. 6, 2 dispõe que “todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes; atenção igual e consideração urgente devem ser dadas à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais”. Frise-se, ainda, diz que os direitos sociais, consagrados no próprio preâmbulo da Constituição Brasileira, possuem, em inúmeras ocasiões, características indissociáveis do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo ínsitos e inseparáveis do sistema de direitos consagrado no texto constitucional (GARCIA, 2008, p. 5).

Desse modo, observa-se que os direitos sociais estão contidos sob os dizeres dos “direitos e garantias individuais”. Ora, se esse direito é crucial para alcançar um Estado democrático, não seria ele um direito fundamental? No art. 1º da carta Constitucional, está prevista como um dos fundamentos, no inciso II, a cidadania, e no inciso III, a dignidade da pessoa humana, entretanto para se falar em cidadania e dignidade, se falaria antes em educação, pois é a educação a base da construção de ambos direitos fundamentais.

Várias declarações de direitos ressaltam a relevância da educação para uma vida digna, a exemplo da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) e do Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (1966). O primeiro documento dispõe em seu art. 12 que “toda pessoa tem direito à educação [...] direito a que, por meio dessa educação, lhe seja proporcionado o preparo para subsistir de uma maneira digna [...]” (VIANA; CESAR, [2009], p. 4).

Rocha e Funes ([2009], *apud* VIANA; CESAR, [2009], p. 2) realçam que a educação é a dilatação da capacidade humana e o progresso de uma função pelo seu exercício, pois o nível de educação de um País é o difusor para o crescimento e desenvolvimento saudável econômico, social e político.

Sabemos, pelas lições de Paulo Freire que ensinar não é transferir conhecimento vai além de leitura e cálculos, pois é por meio da educação que se transmite os valores verdadeiros de um Homem, entender o que é verdadeiro, e saber como e pelo que lutar. (FREIRE, 1996, p. 27).

Educação seria além de um direito social, porque é fundamental para a formação humana, que por meio dela possa adquirir uma vida mais digna, melhorando a qualidade de vida e estando apto a contribuir da melhor forma possível à sociedade. Nesse sentido, ela é resguardada a todos, independente de sexo, raça, cor, etnia, religião é, portanto um direito de todos os cidadãos,

O direito à educação compreende o de igualdade de oportunidade em todos os casos, de acordo com os dons naturais, os méritos e o desejo de aproveitar os recursos que possam proporcionar a coletividade e o Estado. Toda pessoa tem o direito de que lhe seja ministrada gratuitamente, pelo menos, a instrução primária. (*Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem* (1948, *apud* IBBGE, [2014])

Andrea Nárriman Cezne nos diz que “a efetivação do direito à educação depende não só da sua previsão normativa abstrata, mas de instrumentos jurídicos que obriguem

especialmente o Estado à sua concretização” (CEZNE, [2005], p. 1).

O art. 205 da CF diz claramente:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

### 1.1 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB

A educação Brasileira é regulamentada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/96, com o objetivo de obter um avanço em matéria educacional, garantia do direito social fundamental e aperfeiçoamento na educação brasileira. É nítido o real avanço que a LDB, junto a CF/88, construiu.

Essa segurança, consagrada pela LDB, traz tanto os direitos como os deveres e de forma específica, ou seja, sua regulamentação quanto à educação superior que, ao assegurar o direito de ingresso em uma instituição, também traz os elementos para a permanência na mesma.

Ressalta-se que, para o acesso à instituição superior, exige-se uma forma de seleção conhecida como vestibular, cujo ingressante deverá realizar a prova, de acordo com o intelecto individual, para ser selecionado pela instituição.

É o que ensina o artigo 4º da LDB, que trata sobre o dever do Estado quanto à educação: “O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e

da criação artística, segundo a capacidade de cada um” (BRASIL, 1996).

A LDB traz nessa mesma linha, sob Título II – dos princípios e fins da educação Nacional, prescrito no Art. 2º, a garantia da efetiva educação como dever da família e do Estado:

A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1996).

O art. 3º, da LDB, traz as seguintes garantias: igualdade, a liberdade, a garantia e o respeito, pilares fundamentais para uma efetiva educação, por estarem garantidos na Constituição e como vistos acima, garantidos pela referida lei. Ela, ainda, traz, em seu texto, obrigações quanto aos alunos e às instituições de ensino superior, como o mínimo de 200 dias de trabalhos acadêmicos: “Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver” (BRASIL, 1996).

Além do art. 47, existe uma Resolução nº 04 de 16 de 1986 que trata da frequência mínima nas aulas: “a qual dispõe que a frequência mínima deve ser de 75% em cada disciplina, o art. 24, inciso VI, da mesma lei, determina que a educação exige que a educação básica tenha a mesma porcentagem mínima de frequência obrigatória”. (WALTRICK, 2010, p. 67).

É perceptível a preocupação da Lei quanto à educação, haja vista que regula direitos e deveres

do Estado, das instituições públicas e privadas, dos docentes, dos alunos, assegurando esse direito social fundamental a todos os indivíduos, inclusive aos adeptos da religião adventista.

## 2. O Direito Fundamental à Liberdade de Crença Religiosa

A liberdade de crença religiosa está elencada como um dos direitos e garantias individuais no art. 5º, inciso VI da Constituição Federal de 1988: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de cultura e as suas liturgias” (BRASIL, 1988).

Em conformidade como que se encontra acima, estão asseguradas duas garantias: a primeira, a liberdade de crença que se resume em professar qualquer religião ou de professar nenhuma, é uma liberdade de escolha de acreditar ou não em algum deus ou coisa.

E a segunda garantia, são os cultos religiosos e a proteção aos locais onde eles ocorrem, significando de maneira livre a manifestação expressa de sua crença, pois é por meio de liturgias, cultos, rituais ou tradições, que se cultua aquilo que se crê, caracterizando-se na prática de seus dogmas e crenças.

É incontestável a garantia que a Constituição resguarda, de maneira que o indivíduo prevê que Estado lhe trará segurança independente da crença que escolher professar, ou mesmo ao escolher crença alguma, considerando que a

laicidade é uma das garantias previstas no texto constitucional.

A Constituição de 1988 declara não somente a liberdade de escolha da religião, como também se integrando a liberdade de opinião, onde não há que se discutir e ou mesmo restringir.

Com a consagração da ampla liberdade religiosa, pela Constituição de 1988, a liberdade religiosa pode ser considerada como um aspecto da liberdade de opinião. Num primeiro plano, a liberdade de religião integra-se no âmbito da liberdade de opinião, de modo a significar para o indivíduo a possibilidade de dar ou não a sua adesão a uma religião, a ser escolhida livremente. Essa liberdade não se restringe, todavia, à escolha de uma crença pelo indivíduo. Ela dá origem também a uma prática, isto é, o culto (SEFERJAN, 2012, p. 13).

Diante da livre expressão de pensamento, como direito individual fundamental garantido pela carta Magna, o Homem pode gozar da livre liberdade da escolha de seus dogmas e suas crenças, manifestando de forma livre a credulidade e as formas de expressão por meio de cultos.

Nesse sentido, Seferjan ensina que

Afirmar que a liberdade de consciência é garantida por uma Constituição significa que o Estado deve, ele mesmo, respeitar tal liberdade, bem como agir de maneira a evitar que a liberdade de consciência seja violada por qualquer outro agente. Haveria, destarte, um respeito à liberdade de consciência a partir do

momento em que toda conduta que discrimine ou inquiete alguém em razão de sua crença seja reprimida. O Estado, porém, deve ter a preocupação de impedir a disseminação de opiniões que sejam contrárias aos fundamentos do próprio Estado (SEFERJAN, p. 17, 2012).

Nesse momento, emerge a pergunta feita por Seferjan “Até que ponto pode o Estado se valer de mecanismos discriminatórios a algumas religiões para manter a ordem constitucional e garantir o respeito ao sistema de proteção dos direitos fundamentais?” (SEFERJAN, 2012, p. 18).

Bonavides, Miranda e Angra (2009, *apud* CAMPOS, 2011, p.7) mencionam que, de acordo com o art. 19, I, da CF/88, o Estado deve “permitir o pluralismo de crenças, seja abstendo-se de refreá-lo, seja atuando comissivamente para prestigiá-lo”.

Conforme menciona o autor Wilson Knoner Campos (2011), por mais que deva haver a neutralidade do Estado frente às religiões, não deve, por isso, manter-se em silêncio diante das controvérsias existentes. Uma vez resguardado esse direito como direito fundamental, é dever do Estado preservar e garantir que todos os direitos individuais sejam efetivos a qualquer indivíduo, independente da escolha de sua religião, e independente de como este a pratica.

## 2.1 Os Adventistas e a Guarda do Sábado

Entre as diferentes religiões existentes, encontramos os Adventistas (advento)<sup>1</sup> do sétimo dia, com mais de 18 milhões de membros, até 2013,

e observado por Jesus durante a Sua encarnação. Juntos, os dois termos falam do evangelho que é a salvação em Jesus Cristo. (O QUE SIGNIFICA A PALAVRA ADVENTISTA?, [2012]).

<sup>1</sup> A palavra “adventista” vem de advento, que tem como significado “vinda”, “chegada”. Indicando assim a segurança do breve retorno (advento) de Jesus a esta Terra. “Sétimo Dia” se refere ao Sábado bíblico de descanso que foi graciosamente dado por Deus para a humanidade na criação

que constituem “[...] uma igreja cristã protestante organizada em 1863 nos Estados Unidos” (OS ADVENTISTAS, [2013]).

Os adventistas têm como um de seus ensinamentos os dez mandamentos destacando-se o quarto mandamento característico da religião, a guarda do sábado, que de acordo com a bíblia foi criado, separado e santificado por Deus como um dia de descanso, e como um selo que distinguirá seu povo. Neste dia se abdicam de todas as atividades seculares, a exemplo, o trabalho, estudos, festas, etc. Dedicando unicamente ao trabalho a Deus e ao próximo.

Característica importante dessa religião é o início e findar do dia, que de acordo com ensinamentos bíblicos desde a criação do mundo o dia termina com o passar do pôr-do-sol, iniciando assim o sábado com o pôr-do-sol da sexta-feira findando ao pôr-do-sol de sábado. Creem que o sábado foi instituído por Deus como um dia de descanso e contemplação de toda sua criação, realizada em seis dias, conforme Gênesis 2:2,3: “E havendo Deus terminado no dia sétimo a sua obra, que fizera, descansou nesse dia de toda a sua obra que tinha feito. E abençoou Deus o dia sétimo e o santificou [...]” (BÍBLIA SAGRADA, 1993).

Crêem que o sábado foi instituído por Deus como um dia de descanso e contemplação de toda sua criação realizada em seis dias, Gn 2:2,3 “E havendo Deus terminado no dia sétimo a sua obra, que fizera, descansou nesse dia de toda a sua obra que tinha feito. E abençoou Deus o dia sétimo e o santificou [...]” (BÍBLIA SAGRADA, 1993).

Os adventistas dedicam esse dia para o estudo da palavra de Deus, descanso, ajuda humanitária, atividades assistenciais, como visita à

casa de idosos, presídios, orfanatos, visita a hospitais e enfermos, cultos religiosos, entrega de cestas básicas a bairros carentes, realizações de bazar, passeio com família e amigos em meio a natureza entre outros.

Tais sujeitos, nesse dia, deixam de lado as atividades corriqueiras que envolvem o desejo pessoal, como o estudo escolar/formal, objeto de pesquisa desse trabalho. Assim, para os discentes adventistas, esse é um grande desafio que coloca em conflito a sua fé, pois se veem frente à obrigação de presença nas aulas e realizações de provas às sextas-feiras à noite e aos sábados.

### **3. A Liberdade de Crença Religiosa do Adventista Dentro do Âmbito Educacional: O Conflito Aparente Entre Direitos Fundamentais**

Como visto anteriormente, a educação é a base para a formação de uma pessoa, para que se desenvolva e adquira uma vida digna e exerça seu papel como cidadão, colaborando para o melhor desenvolvimento da sociedade. E essa educação é desenvolvida, principalmente, por meio do ensino, em instituições próprias (art. 1.º, § 1.º, da LDB) e o esse, segundo o art. 206, I, da Constituição Federal, deve ser ministrado em igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (CASTRO, 2011, p. 5).

A LDB, em seu art. 47, e a Resolução nº 04 de 1986, conforme menciona Waltrick, trazem as exigências mínimas aos acadêmicos:

De acordo com a Lei de Diretrizes e Base 9.394/1996

em seu art. 47, estabelece que o ano letivo regular deverá ter no mínimo 200 dias de trabalho acadêmico sendo obrigatória a presença dos acadêmicos. Além desta lei existe a Resolução nº 04 de 16 de setembro de 1986, a qual dispõe que a frequência mínima deve ser de 75% em cada disciplina, o art. 24, inciso VI, da mesma lei, determina que a educação exige que a educação básica tenha a mesma porcentagem mínima de frequência obrigatória. (WALTRICK, 2010, p.67).

A frequência mínima de 75% é uma obrigação a todos imposta, assim os adventistas se veem privados de seu direito à educação, uma vez que o Ministério da Educação já se posicionou quanto ao assunto, por meio dos pareceres CNE/CES N°: 224/2006, aprovado em: 20/9/2006 (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2006), Parecer N.º: CES 336/2000, aprovado em: 05/04/2000 (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2000) e Parecer CES n°: 15/99, aprovado em: 04/10/99 (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 1999).

Nesse caminho, o último posicionamento do Conselho Nacional de Educação se deu com o parecer CNE/CES N°: 224/2006, que reforçou os posicionamentos anteriores no sentido de não haver amparo legal ou normativo para o abono de faltas aos estudantes que se ausentem das aulas no dia considerado sábado, devido a suas convicções religiosas (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2006).

O entendimento de todos os pareceres, portanto, é que os adventistas se veem obrigados a frequentar as aulas às sextas-feiras à noite a aos

sábados, ou deixando de frequentar as aulas por motivos religiosos receberão falta, por inexistir lei que regulamente o abono de faltas.

Fernanda Ávilla Waltrick (2010) bem diz que esses documentos foram motivados por não haver lei federal que regule tal pedido. A referida autora destaca, ainda, o fato de a CF/88 ser o ápice da pirâmide jurídica, cujas demais normas deveriam ser interpretadas conjuntamente com os princípios constitucionais.

Nesse sentido, a referida autora traz que:

[...] o direito fundamental à liberdade religiosa está sendo consubstanciado em prol de uma lei infraconstitucional, a qual determina a obrigatoriedade de frequência mínima de 75% dos acadêmicos, invertendo a ordem hierárquica das normas, pois, deveria ser primeiramente analisada a CRFB/88. (WALTRICK, 2010, p.66).

Nesse contexto, as dificuldades enfrentadas pelos adventistas são incontáveis, uma vez que, exercendo sua fé, veem-se frente a situações violentas simbolicamente, desde o ingresso, com o vestibular aos dias de sábado; como aulas às sextas-feiras à noite e aos sábados; aplicação de provas, seminários, cursos com obtenção de horas nesses dias; a perda de conteúdo nas matérias, que acaba por prejudicar seu aprendizado; até a colação de grau, momento em que o acadêmico adventista é impedido de comemorar sua luta durante o período acadêmico junto com todos que também assim o fizera.

Aparentemente, está-se frente a um conflito entre direitos fundamentais. Diz-se



“aparentemente”, porque, em sua essência, os direitos não divergem entre si, não se chocam, não entram em conflito, pois sua validade é concretizada pelo indivíduo.

Como vimos, o Direito deixa de ser Direito quando não atende a necessidade de alguém, fugindo assim da sua plenitude e existência. O que se percebe é a falha na materialização desses direitos, ou seja, as normas regulamentadoras que não equilibram a essência desse Direito.

De acordo com Bobbio (1992), são bem poucos os direitos que não são negados ou suspensos para um determinado grupo de pessoas, e nesse determinado grupo de pessoas, encontramos os Adventistas do Sétimo dia.

Parece existir uma crise no Direito, e essa crise, afirma Ferrajoli (1992, *apud* LOPES, 2011, p. 7), apresenta o risco de se converter em uma crise da democracia, escapando das mãos a plenitude dos direitos humanos e contrastando a pouca importância a esses direitos que são, e devem, ser importantes e “levados a sério” antes que se dê início a essa crise da democracia.

Ana Lopes destaca que o grande causador dessa crise é o abismo que predomina entre a teoria e a realidade, porque quanto maior a teoria sobre o Direito, mais ele se afasta da realidade que se pretende aplicar, e a efetivação das normas estão cada vez mais defasadas (LOPES, 2011, p. 7).

A supracitada autora, ainda, ensina que

Em pleno século XXI, os direitos humanos continuam sendo desrespeitados em quase todas as partes do mundo, evidenciando que a Declaração Universal de 1948 não foi senão o primeiro passo do processo de sua

universalização. Esse problema da falta de efetividade dos direitos humanos vem se tornando um impostergável desafio a ser enfrentado por toda a humanidade, haja vista os direitos humanos serem condição *sine qua non* de convivência democrática, conforme os ensinamentos de Bobbio. Não há dúvida que sem direitos humanos não há democracia. Contudo, sem uma fundamentação ética, fundada no respeito à dignidade de todos os seres humanos, não é nem será possível garantir a efetividade desses direitos, nem a consequente consolidação da democracia, tão ambicionada por Bobbio. (LOPES, 2011, p. 18).

O inciso VIII, do art. 5º da CF, menciona que ninguém será privado de seus direitos por motivo de crença religiosa: “ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei” (BRASIL, 1988).

Assim,

[...] Enquanto os direitos fundamentais eram somente direitos de cunho individualista e liberal, destinados a assegurar a liberdade dos indivíduos perante o Estado, não se apresentavam maiores questões. Entretanto, a partir dos direitos sociais, e de sua positivação constitucional modificou-se o quadro, colocando o Estado em xeque por exigir dele uma postura ativa em relação à concretização desses direitos, ao contrário do que ocorria em relação aos direitos individuais, direitos de defesa que exigiam do Estado somente a abstenção. O problema manifesta-se em relação aos

direitos políticos e alguns direitos a prestações de garantias de direitos e liberdades (MALISKA, 2001, p. 117), e especialmente quanto aos direitos sociais. (CEZNE, [2005], p. 9).

Ora, se ninguém pode ser privado de seus direitos por motivo de sua religião, continuando na linha de raciocínio do inciso, existe assim uma alternativa para que sejam abrangidos aos adeptos as religiões existentes, para que de forma igual possam exercer todos os seus direitos, inclusive os direitos fundamentais, sublinhando o direito a educação, considerado em sua plenitude um direito social fundamental.

Entretanto, o inciso mencionado no art. 5º da CF, não é específico, mas genérico, tendo em vista sua perspectiva universalizante, assim a garantia do inciso ora mencionado não tem sua efetividade completa.

Wilson Knoner Campos (2011) menciona que “é imperioso que o Estado promova a tolerância, materializada em ações afirmativas e de inclusão social”.

O referido autor ressalta que, de acordo com o Decreto Legislativo n. 226, de 1992,

[...], além de apregoar em seu artigo 18 uma proteção à liberdade de “consciência e de religião” (art. 18), determina no art. 25: “Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas: [...] c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país” (CAMPOS, 2011, p. 9).

É uma garantia expressa à igualdade e liberdade de opinião dentro da concepção da dignidade da pessoa humana, a escolha da religião a se seguir.

Nesse sentido, Moraes ensina que

[...] sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto. O constrangimento à pessoa humana de forma a renunciar sua fé representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e a própria diversidade espiritual (MORAES, 2002, p. 73).

Aparentemente, está-se frente a um conflito entre direitos fundamentais. Diz-se “aparentemente”, porque, em sua essência, os direitos não divergem entre si, não se chocam, não entram em conflito, pois possuem eficácia plena e aplicabilidade imediata, cuja concomitância é resguardada pela própria Constituição Federal, quando prevê prestações alternativas.

Nesse sentido, considerando a dificuldade de se materializar tais direitos fundamentais, os adventistas não encontram outro caminho que não seja por meio do Judiciário, ou seja, provocam o Estado a se manifestar sobre a situação, na ânsia de dirimir tal conflito e verem seus direitos aplicados, quais sejam: terem acesso à educação e serem livres para manifestar sua crença.

### **3.1 Levantamento dos Fundamentos para as Decisões Judiciais em Relação à Guarda do Sábado e Educação**

Na presente pesquisa, foi realizado levantamento de decisões que tratavam sobre as situações dos adventistas, nos níveis inferiores e nos tribunais superiores. Assim, buscou-se decisões nos sítios eletrônicos da Justiça estadual do Tocantins (<http://www.tjto.jus.br/>), espaço de interesse desta pesquisa, e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (<http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/>), considerando que o tema versa sobre causas que poderiam envolver a União ou autarquias. Destaca-se que o TRF-1 abrange a maioria dos estados brasileiros, quais sejam: Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Amapá, Pará, Tocantins, Maranhão, Piauí, Bahia e Distrito Federal.

Além desses órgãos, buscou-se o posicionamento do Estado brasileiro por meio das decisões dos Tribunais superiores, por conseguinte, o Superior Tribunal de Justiça (<http://www.stj.jus.br/SCON/>), que tem a responsabilidade de interpretar uniformemente a legislação infraconstitucional e o Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp>), órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro, foram *locus* privilegiado de busca jurisprudencial.

A chave de busca dos processos foi o termo “adventista”. Nesse sentido, todos os processos que envolvessem essa chave, surgiram como resultado, totalizando 68 (sessenta e oito) processos encontrados, distribuídos da seguinte maneira:

Tabela 1 – distribuição de processos por órgão do Judiciário

TJ/TO	TRF-1	STJ	STF
6	47	5	10

Fonte: das autoras

Tais processos versavam sobre o abono de faltas de aulas referentes ao dia considerado sábado, oportunidade de prestação alternativa à frequência as aulas no dia referido, alteração de data para realização de provas acadêmicas, concursos e ENEM em dias ou horários diferentes, criação de turma que não constasse na grade o dia de sábado, e outros assuntos que não tinham relação com o tema referido.

Tabela 2 – Distribuição de Processos por Tema e por Órgão do Judiciário

TEMA	ÓRGÃOS			
	TJ/TO	TRF-1	STJ	STF
ABONO DE FALTAS	2	8	1	0
PROVAS E CONCURSOS	2	32	2	0
ALTERNATIVA À AUSÊNCIA	0	1	1	0
NOVA TURMA	0	1	0	0
QUÉRELAS	2	5	1	10

Fonte: das autoras

Quanto ao tipo de ação, ativo e civil; Agravo Regimental no recurso especial; Recurso Ordinário em mandado de segurança; Agravo de Instrumento em processo originário em meio eletrônico; Apelação Criminal processo originário em meio eletrônico.

Em relação às partes, dividiram-se em:

Impetrante: Alunos, acadêmicos, INEP, União Federal, Institutos de educação superior dos Estados de Roraima e Pará.

Impetrada: INEP, CGU, União Federal, Presidente da Comissão de Concurso do Pará, Instituto de Educação Superior do Estado de Goiás, Instituto de Educação Superior do Estado de São Paulo, Instituto de Educação Superior do Estado de Paraná, Instituto de Educação Superior do Estado de Piauí, Instituto de Educação Superior do Estado de Rondônia, Instituto de Educação Superior do Estado de Minas Gerais, Instituto de Educação Superior do Estado de Mato Grosso, Instituto de Educação Superior do Estado de Tocantins, Instituto de Educação Superior do Estado de Maranhão, Instituto de Educação Superior do Estado de Bahia, Instituto de Educação Superior do Estado de Pará e Instituto de Educação Superior do Estado de Distrito Federal. Percebe-se, portanto, que, dos 68 (sessenta e oito) processos encontrados, apenas 50 (cinquenta) tratam sobre o objeto de estudo deste trabalho.

As duas decisões encontradas no Tribunal de Justiça do estado do Tocantins (TJ/TO) versaram sobre o abono de faltas dos alunos adventistas. Percebeu-se que o posicionamento do TJ/TO é uníssono em negar o direito fundamental de liberdade religiosa, evidenciando que nenhuma instituição tenha que adaptar as datas e horários em que as aulas são ministradas, em razão de alunos que, por motivos religiosos, não puderem comparecer ou realizar provas no horário considerado sagrado. As decisões realçam, ainda, que, independente de religião, todos devem ser submetidos às regras estabelecidas, como se percebe da seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ABONO A FALTAS. MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. **1. Existindo regras pré-estabelecidas, todos os estudantes, independentemente de convicção religiosa, devem ser submetidos a tratamento igualitário, mesmo porque direito à liberdade de crença, assegurado pela Constituição da República, não pode almejar criar situações que importem tratamento diferenciado.** 2. Certo é que a Constituição Federal assegura a todos a impossibilidade de privação de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo quando invocadas para eximir-se de obrigação imposta a todos e recusa a cumprimento de prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VI, todavia, isto não significa que as entidades de ensino tenham que adaptar as datas e horários em que as aulas são ministradas às religiões praticadas no Brasil, sob pena de tratamento diferenciado e violação ao princípio da isonomia, igualmente garantido pela Constituição. 3. Agravo conhecido e improvido. (TJ/TO, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002634-20.2015.827.0000, RE. Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE). **(grifo das autoras).**

Na busca de decisões no TRF-1, foram encontrados 47 (quarenta e sete) documentos. A maioria dos processos (32) tratava sobre provas (vestibular, ENEM) e concursos públicos, outros tratavam sobre abono de faltas (8), alternativa à

ausência (1) e criação de turma específica (1). Outros 5 processos não dialogavam com a temática.

O posicionamento do TRF-1 é, majoritariamente positivo, tendo em vista que 35 decisões foram favoráveis. O principal fundamento utilizado pelo Tribunal é que não se discute a isenção de obrigação a todos imposta, mas a possibilidade do cumprimento sem que haja ofensa ao direito à liberdade religiosa.

O Tribunal ressalta não o descumprimento de alguma obrigação, mas a inexistência de uma prestação alternativa, prevista no inciso VIII, do art. 5º da CF/88, para aqueles que se veem frente à privação de seus direitos fundamentais:

Ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei (BRASIL, 1988).

Fernanda Ávilla menciona o posicionamento de Hélio Silva Junior que trata sobre a prestação alternativa:

[...] o preceptivo constitucional em comento utiliza a locução “eximir-se de obrigação legal a todos imposta”, sem adjetivar tal obrigação, pelo que contempla não apenas a recusa ao serviço militar obrigatório (exemplo frequentemente lembrado pela doutrina), mas protege, ainda, ao menos teoricamente, a recusa ao cumprimento de toda e qualquer obrigação legal a todos imposta. (SILVA JUNIOR, 2003 *apud* WALTRICK, 2010).

Conforme a autora, o inciso não protege somente o serviço militar, mas qualquer obrigação a todos imposta que entre em concorrência com outros direitos. Essa possibilidade, todavia, não é resguardada pela maioria das decisões judiciais encontradas nos órgãos do Judiciário.

No próprio TRF-1, tem-se decisões divergentes em relação aos adeptos à religião adventista, evidenciando a dificuldade/despreparo de se tratar a temática; Os fundamentos, nesse caso, vão no sentido da não adequação de provas e aulas ao adventistas que, por motivos religiosos, não as possam realizar, percebendo não se tratar de ofensa à liberdade religiosa, uma vez que a imposição de frequência mínima é uma obrigação a todos imposta, independente de religião.

Wilson Knoner Campos menciona a posição do autor Eduardo Jonatas frente a decisões contrárias aos adventistas, por considerarem ser um “privilegio” a essa religião a solução do conflito entre seus direitos fundamentais:

[...] tais ilações defluem de conclusões superficiais e excessivamente apegadas ao conceito de igualdade formal, pois não se trata de concessão de privilégio estatal ao grupo minoritário. Tais posturas são interpretadas por aqueles que não abraçam o credo histórico e politicamente sempre privilegiado que o Poder Público proclama uma mensagem sub-reptícia no sentido de que são “*cidadãos de segunda classe*”, uma vez que suas crenças são menos dignas de idêntico reconhecimento ou tratamento. (*grifo do autor*) (JONATAS, 1996 *apud* CAMPOS, 2011, p.12).

É no sentido da igualdade formal que decide o Superior Tribunal de Justiça. Na busca de

decisões no referido órgão, foram encontrados 5 (cinco) documentos, 1 (um) não dialogava com o tema pesquisado, 2 (dois) versavam sobre concurso público e 2 (dois) sobre ensino e religião. O STJ se manifestou contrário aos adventistas em todos os processos, como se percebe das decisões abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. REALIZAÇÃO EM DIA DIVERSO DO PROGRAMADO. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. I – (...) O direito à liberdade de crença, assegurado pela Constituição da República, não pode almejar criar situações que importem tratamento diferenciado - seja de favoritismo seja de perseguição - em relação a outros candidatos de concurso público que não professam a mesma crença religiosa. Precedente. Recurso ordinário desprovido.” (STJ, RMS 22.825/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 390).

Nesse sentido, entende que só “pelo simples fato” de ser adventista não lhe confere o direito de não estar presente nas aulas em dias considerados sábado, não gerando obrigação alguma a terceiros.

É certo que a educação é direito de todos, independentemente de religião, uma vez que a CF/88 garante a todo e qualquer indivíduo esse direito social fundamental, portanto, deve-se

encontrar mecanismos de o materializar aos sujeitos de direitos adventistas.

#### 4. A Necessidade de Regular a Guarda do Sábado

Os Adventistas enfrentam constantemente situações que colocam em contenda a sua fé no âmbito educacional, como já mencionado a realização de provas no dia de sábado e as aulas de sextas-feiras à noite.

É nesse ponto que se questiona a posição do Estado, tendo como dever assegurar os direitos à educação e o direito à liberdade religiosa aos adventistas, como bem menciona a autora Fernanda Ávila Waltrick:

[...] se o Estado tem este dever, deveria o mesmo oferecer prestações alternativas que viessem assegurar este direito, assim respeitando a dignidade da pessoa humana. Por tanto deveria o Estado abonar as faltas dos Sabatistas, em virtude de sua convicção religiosa? Uma vez que, não sendo abonadas tais faltas o educando sofreria graves danos, pois, reprovaria por faltas. (WALTRICK, 2010, p.73).

A posição do Conselho de Educação, por meio dos pareceres, evidencia o não abono de faltas por inexistir regulamentação, e em um dos pareceres, recusa o pleito de criação de uma turma em período diurno, por acreditar ferir o princípio da isonomia. Entretanto, sabiamente, o autor Wilson Campos menciona que não fere o referido

princípio, pois este já foi ferido antes mesmo do impasse:

A isonomia já está fraturada e enquanto tenta liberar-se de pré-conceitos confessionais prevalecentes na sociedade, padece junto com os fiéis de religiões de menor representatividade na esfera sócio-política a cada vez que lhes cerram as portas das oportunidades.” (CAMPOS, 2011, p.13).

É então que nos vemos diante de uma lacuna da lei Constitucional, pois, conforme Carlos Frederico Marés de Sousa Filho (1997), com a organização do Estado moderno, estabeleceu-se um sistema jurídico que abrangesse todas as situações jurídicas possíveis, porém é inevitável que não se consiga abranger todo o universo em leis, principalmente pela constância de mudança na sociedade. O autor explica a existência de lacunas na legislação:

A lacuna legislativa é uma fatalidade, dizia José de Oliveira Ascensão, podendo ocorrer por deficiência de técnica legislativa, por intenção de não regular a matéria e por imprevisibilidade. Entretanto, qualquer que seja a razão de sua existência, ocorrendo a lacuna, é necessário que seja suprida para resolver o caso concreto. Seguramente, será diferente a solução para colmatá-la se a lacuna for intencional ou causada por imprevisibilidade, mas há de se fazê-lo em qualquer hipótese. (SOUSA FILHO, 1997, p. 6).

Por se tratar de direitos fundamentais individuais não regulamentados, há de se falar em uma solução tomada por parte do Estado,

“suprindo a lacuna da melhor forma que lhe fosse possível”. (SOUSA FILHO, 1997, p. 6).

A liberdade religiosa e a prestação alternativa são garantidas na CF/88, pelos incisos V e VIII, seja para adventistas, evangélicos, católicos, ateus, entretanto o MEC, em seus pareceres, desconsidera os pedidos que atendem aos adventistas por inexistir lei regulamentadora. Existe a garantia desse direito fundamental, mas não há uma aplicação direta desse direito aos adventistas.

Estamos diante da (in)eficácia da lei, conforme menciona Sousa Filho:

Sendo os dispositivos constitucionais dotados de poder normativo e impositivo, cumpre saber da eficácia dessas normas, porque a lacuna, agora introduzida no sistema jurídico, é a diferença entre a vontade da norma constitucional e a possibilidade real de sua aplicação, ou, dito de outra forma, o fim da norma e sua eficácia. (SOUSA FILHO, 1997, p. 9).

Existe lei que garante a prestação alternativa, mas inexistente regulamentação que reza sobre essa prestação alternativa.

Conforme o autor, a omissão à norma constitucional gera uma lacuna na lei, ou seja

Se a norma constitucional, dotada de normatividade, impõe ao legislador a feitura de norma infraconstitucional para ela adquirir eficácia plenitude, estamos diante de uma lacuna criada pela Constituição, porque há um assunto de relevância jurídica que, embora assim reconhecido pela Constituição, por falta de concretização por meio de normas infraconstitucionais,

não gera na sociedade os efeitos reguladores que deveria ter. Dito ainda de outra forma, a Constituição criou direitos que, para serem gozados, dependem de leis determinadas pela mesma Constituição. Se o legislador não cumpre essas determinações, em desobediência ao comando constitucional, está criada uma lacuna dentro do direito e não fora dele. (SOUSA FILHO, 1997, p. 9-10).

Em vista disto, encontram-se então espaços vazios, que precisam ser preenchidos, exigindo do Estado criação de norma regulamentadora que dê eficácia aos direitos desses sujeitos (SOUSA FILHO, 1997, p. 10). Segundo o autor, a inexistência de lei regulamentadora não caracteriza lacuna na própria Constituição, pois, ao criar determinado direito, tinha-se a ideia de que sua plenitude fosse posteriormente regulamentada para sua plena eficácia, conforme esclarece Sousa Filho:

Talvez não seja correto chamar estas fissuras abertas pela necessidade de regulamentação das normas constitucionais para dar-lhes plena eficácia de lacunas constitucionais. A lacuna não está na Constituição, não foi o constituinte originário que a gerou com sua omissão. Ao contrário, o constituinte originário apenas ordenou que o legislador constituído regulasse determinado direito para que pudesse ser eficazmente exercido, ou criou o direito esperando que seu exercício fosse regulamentado pelo legislador ordinário. (SOUSA FILHO, 1997, p. 10).

O que se conclui é que não existe norma regulamentadora sobre o abono de faltas, provas, concursos, adequação de aulas entre outros aos

adventistas que guardam o sábado de pôr do sol a pôr do sol, como exercício do direito fundamental garantido pela CF/88, mas a existência se dá por meio do dever do Estado de zelar sobre os direitos individuais do homem, principalmente os fundamentais que exercem papel imprescindível na vida individual e social.

Vale ressaltar que os direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal, têm eficácia plena e aplicação imediata, não necessitando de norma infraconstitucional para fazer valer direitos, mas seria uma alternativa para trazer segurança jurídica a esses sujeitos frente à fundamentação das decisões dos tribunais e à posição do MEC, quando não atende a tal situação por inexistir regulamentação expressa.

### Considerações Finais

O presente trabalho tratou de evidenciar o Direito como liberdade conscientizada, encontrando-se como instrumento de regularização social que atende as necessidades de cada indivíduo, analisando a eficácia dos direitos fundamentais, especificadamente o direito à liberdade religiosa e o direito à educação, tendo em vista que ambos se encontram em concorrência, dentro das especificidades da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no tocante à guarda do sábado.

Existe um conflito entre a prática da liberdade religiosa e o exercício do direito à educação, por parte dos adeptos à religião adventista que guardam o sábado como dia sagrado e separado, por Deus, para descanso das atividades



seculares, incluindo a frequências as aulas no período considerado sábado.

Diante do exposto, conclui-se que não há plenitude na eficácia do direito à liberdade de crença religiosa, uma vez que, ao se restringir os direitos fundamentais a um determinado grupo de pessoas, o próprio Direito perde seu sentido e sua eficácia.

O pleno direito à liberdade religiosa é a livre manifestação de consciência que se escolhe, expressando por meio de costumes, cultos, liturgias ou rituais a fé adotada, como exercício da liberdade religiosa, incluindo a liberdade de observar o dia de descanso, guiado pelas determinações da crença adquirida, sem que lhe sejam privados seus direitos.

A CF/88 garante o direito à educação a todos os indivíduos, como dever do Estado, não somente escrito nas leis sem eficácia e vida, mas devendo ser concreto na vida de cada cidadão.

Nesse sentido, a educação, enquanto direito social fundamental, é regida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que determina, entre outras questões, a frequência escolar obrigatória mínima de 75%, reprovando o aluno caso não cumpra com a mesma. É então que se encontra a dificuldade, enfrentada pelos adventistas, do acesso e da permanência nas instituições de ensino superior, haja vista que esses sujeitos não usufruem, em plenitude, do direito à educação, em consequência da escolha de sua fé, como exercício do direito fundamental à liberdade de crença religiosa.

Os direitos fundamentais têm eficácia plena e aplicação imediata, não necessitando de norma infraconstitucional para que tenha validade,

entretanto o Estado se posiciona de forma negativa quanto aos adventistas que não encontram alternativa para dirimir o seu problema, por inexistir regulamentação referente à situação.

Se o problema está na inexistência de lei, a Constituição, ainda, garante claramente a prestação alternativa para que não sejam privados os direitos individuais do cidadão, principalmente o direito à educação.

Encontram-se muitas decisões contrárias à realização desse direito, inclusive do próprio Ministério que deveria o materializar, pois argumentam que qualquer forma de solução para essa determinada religião minoritária, seria um tipo de privilégio, ferindo o princípio da isonomia.

O Estado priva os direitos individuais quando não dispõe de uma medida alternativa àqueles que, por convicção religiosa, não podem estar presente nas aulas de pôr do sol a pôr do sol do sábado.

A Constituição trouxe, sabiamente, em seu inciso VIII art. 5º da CF/88, a medida alternativa, por entender que existiriam situações que poderiam privar os direitos individuais. Assim, o Estado deve preencher essa lacuna existente, que garante, mas não regulamenta uma alternativa àqueles que são privados de estudar, prestar concurso público, ingressar ou permanecer em uma instituição de ensino por exercerem a sua crença religiosa guardando o sábado como dia sagrado.

A dúvida é como os adventistas poderão exercer sua fé e seu direito à educação sem que um entre em concorrência com o outro. A LDB deve estar em harmonia com a Constituição, não chocando direitos, mas exercendo função

complementar, para que sejam atendidos de igual modo todos os cidadãos brasileiros.

Ademais, vale ressaltar que, de maneira alguma, o Estado estaria ferindo o princípio da igualdade ao cumprirem com suas obrigações de modo diverso, uma vez que a medida alternativa não seria um privilégio à determinada religião, mas sim a exclusão da privação existente aos adeptos a essa religião, o que evidenciaria a plenitude de um Estado democrático, tirando-o da inércia omissiva.

Por fim, percebe-se que os objetivos da pesquisa e a resposta para a mesma foram alcançados, cujo resultado é a produção de conhecimento original, a expansão do horizonte de referência das pesquisadoras e a possibilidade de instrumentalização desse relatório para a realização de direitos.

## Referências

- BIBLIA SAGRADA. **Antigo e Novo Testamento**. Trad. João Ferreira de Almeida. Rev. e atual. 2 ed. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. Lei nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional.
- CAMPOS, Wilson Knoner. **O Direito Fundamental à Liberdade Religiosa e o Acesso dos Guardadores do Sábado aos Cargos**. (Curso de Especialização em Jurisdição Federal – Turma Especial), 2011.
- CASTRO, Maria Izabel do Amaral Sampaio. **Educação Inclusiva como o Verdadeiro Direito Fundamental**. São Paulo. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_civil/aa\\_ppdeficiencia/aa\\_ppd\\_diversos/EDUCA%c3%87%c3%83O%20INCLUSIVA%20OMO%20O%20VERDADEIRO%20DIREITO%20FUNDAMENTAL.doc](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civil/aa_ppdeficiencia/aa_ppd_diversos/EDUCA%c3%87%c3%83O%20INCLUSIVA%20OMO%20O%20VERDADEIRO%20DIREITO%20FUNDAMENTAL.doc)>. Acesso em 25 nov. 2016.
- CEZNE, Andrea Nárriman. O direito à educação superior na Constituição Federal de 1988 como direito fundamental. **Educação – Revista do Centro de Educação da UFSM**. Rio Grande do Sul, v. 31, n. 1, jan/jun. 2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/reeducacao/article/view/1532>>. Acesso em 10 nov. 2018.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia – saberes necessários à prática educativa**. EGA: 1996.
- GARCIA, Emerson. **O Direito à Educação e suas Perspectivas de Efetividade**. [2008]. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=e6ecb9f7-96dc-4500-8a60-f79b8dc6f517&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=e6ecb9f7-96dc-4500-8a60-f79b8dc6f517&groupId=10136)>. Acesso em 10 nov. 2018.
- IBGEE. **A Obrigação Da Educação Inclusiva, As Escolas Particulares E Os Tratados Internacionais**. Julho 2014. Disponível em: <<https://s187246.gridserver.com/materia/obrigacao-da-educacao-inclusiva-escolas-particulares-e-os-tratados-internacionais/>>. Acesso em: 22 nov. 2016.
- IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. **Os adventistas**. Disponível em: <<http://www.adventistas.org/pt/institucional/>>. Acesso em: 23 nov. 2016.
- LOPES, Ana Maria D’Avila. **A era dos direitos de Bobbio: Entre a historicidade e a atemporalidade**. **Revista de Informação Legislativa**, v. 48, n. 192, out./dez. 2011, Brasília. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/hand>

le/id/242925/000936205.pdf?sequence=3>.

Acesso em 10 nov. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

SEFERJAN, Tatiana Robles. **Liberdade Religiosa e a Laicidade do Estado na Constituição de 1988**. 162f. (Mestrado em Direito de Estado). Universidade de São Paulo, São Paulo: 2012.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O Direito Constitucional e as lacunas da lei. **Revista de Informação Legislativa**, v. 34, n. 133, jan./mar. 1997, Brasília. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/188/r133-01.PDF?sequence=4>>. Acesso em 10 nov. 2018.

VIANA, Mateus Gomes; CESAR, Raquel Coelho Lenz. **Direito à Educação no Brasil: Exigibilidade Constitucional**, 2009. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33491-43230-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

WALTRICK, Fernanda Ávila. **Liberdade Religiosa e Direito à Educação: Uma defesa da adoção de prestação alternativa para estudantes sabatistas**. 84f. (Monografia em Direito). Universidade do Vale de Itajaí. São José: 2010.